

Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº.2.346, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de São Luiz do Paraitinga -SP e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga,

Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga; faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ela sancionou, e promulgou esta lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de São Luiz do Paraitinga SP, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.
- **Art. 2º.** O Sistema Viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos na legislação urbanística municipal.
- § 1°. A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.



Gabinete

§ 2°. Aplica-se ao sistema viário a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 3º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II. Anexo II Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III. Anexo III Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito;
- IV. Anexo III Perfil das Estradas Rurais;
- V. Anexo IV Perfil das Vias Arteriais;
- VI. Anexo V Perfil das Vias Coletoras;
- VII. Anexo VI Perfil das Vias Locais;
- VIII. Anexo VII Perfil das Calçadas;
- § 1°. É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas rurais existentes no Município definidas no Anexo I Mapa do Sistema Viário Municipal, parte integrante desta Lei.
- § 2°. É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Anexo II Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal e Anexo III Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito, parte integrante desta Lei.



Gabinete

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes

- **Art. 4º.** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de São Luiz do Paraitinga, visando os seguintes objetivos:
- I. Induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento urbano, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
 - III. Proporcionar segurança e conforto à circulação de pedestres;
- IV. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- V. Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores

ocorrências de acidentes;

VI. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às Pessoas com Deficiência – PCD e Pessoas com Mobilidade Reduzida – PMR.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou reestruturação viária deverão elaborar



Gabinete

estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos à análise e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

Art. 5°. Os novos loteamentos deverão respeitar as diretrizes de prolongamentos viários estabelecidas por esta Lei, bem como o sistema viário pré-existente.

Seção II

Das Definições

- **Art. 6°.** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I. ACESSO: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
- a) Logradouro público e propriedade privada;
- b) Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) Logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II. Acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
- a) Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
- c) Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.



- III. ALINHAMENTO: linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV. ARRUAMENTO: conjunto de vias públicas destinadas à circulação e acesso aos lotes;
- V. CAIXA DE ROLAMENTO ou LEITO CARROÇÁVEL: faixa da via destinada ao tráfego de veículos, excluídos as calçadas, canteiro central e acostamentos;
- VI. CALÇADA: parte do logradouro destinada à circulação de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VII. CALÇADÃO: logradouro público destinado, exclusivamente, à circulação de pedestres, com restrições ao tráfego de veículos;
- VIII. CANTEIRO CENTRAL: espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente:
- IX. CICLOFAIXA: parte da caixa de rolamento ou da calçada, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização específica;
- X. CICLOVIA: via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados, separada fisicamente do tráfego comum;
- XI. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CTB: Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que disciplina a utilização do sistema viário;
- XII. CRUZAMENTOS: destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:



- d) Cruzamento simples: cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- e) Cruzamento rotulado: cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado ou semaforizado, conforme estudos de volume de fluxo;
- XIII. FAIXA DE ACESSO: parte da calçada que consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- XIV. FAIXA DE DOMÍNIO: porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais, compreendendo a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";
- XV. FAIXA DE ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XVI. FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA DE TRÁFEGO: qualquer uma das áreas longitudinais em que a Pista de Rolamento pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham largura suficiente para permitir o tráfego de veículos;
- XVII. FAIXA DE SERVIÇO: parte da calçada destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização;
- XVIII. FAIXA "NON AEDIFICANDI": área onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XIX. GREIDE: linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
 - XX. LARGURA DA VIA: distância entre os alinhamentos da via;



Gabinete

XXI. LOGRADOURO PÚBLICO ou VIA PÚBLICA: espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao tráfego de veículos, circulação de pedestres, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XXII. MEIO-FIO: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa a calçada do leito carroçável ou do acostamento;

XXIII. PASSEIO ou FAIXA LIVRE: parte da calçada destinada à circulação exclusiva de pedestres, devendo ser livre de quaisquer interferências;

XXIV. PISTA DE ROLAMENTO: espaço organizado para a circulação de veículos motorizados;

XXV. POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA: Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

XXVI. SISTEMA VIÁRIO: conjunto das vias de circulação do Município.

CAPÍTULO II

Do sistema viário

Art. 7°. Considera-se sistema viário do Município de São Luiz do Paraitinga o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas e o tráfego de veículos e cargas, sendo consubstanciado no Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal e Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito, partes integrantes desta Lei.



Gabinete

Seção I

Da Hierarquia do Sistema Viário

- **Art. 8º.** As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza de sua circulação, do macrozoneamento municipal e do zoneamento urbano, como segue:
- I. RODOVIAS: vias de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
- II. ESTRADAS RURAIS: vias que estruturam o sistema viário rural, possuem a função de levar o tráfego de veículos das propriedades rurais até as vias de integração;
- III. VIA ARTERIAL: vias urbanas que tem a finalidade de canalizar o tráfego interno principal, interligando os diversos bairros da área urbana e alimentando e coletando o tráfego das vias coletoras e locais;
- IV. VIA COLETORA: vias que coletam o tráfego das vias locais e encaminham às vias arteriais;
- V. VIA LOCAL: vias caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes.

Seção II

Do Dimensionamento



- **Art. 9°.** As vias públicas existentes, com pavimentação e calçadas definitivas já implantadas, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.
- **Art. 10.** As vias públicas a serem implantadas, prolongadas ou pavimentadas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros as seguintes dimensões mínimas:
- I. As Rodovias serão dimensionadas a critério dos órgãos competentes da União ou do Estado por elas responsáveis;
- II. As Estradas Rurais deverão comportar largura mínima de 15,00m (quinze metros), contendo:
- a) Pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros);
- b) 2 (duas) faixas de manutenção com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- c) Inclinação mínima de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- d) Rampa máxima de 20,00% (vinte por cento).
- III. As Vias Arteriais deverão comportar largura mínima de 20,00m (vinte metros), contendo:
- a) Pista de rolamento com largura mínima de 5,00m (cinco metros);
- b) 2 (duas) faixas de estacionamento com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- c) Canteiro central com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
- d) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- e) Inclinação mínima de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);



- f) Rampa máxima de 25,00% (vinte e cinco por cento).
- IV. As Vias Coletoras deverão comportar largura mínima de 16,00m (dezesseis metros), contendo:
- a) Pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (três metros);
- b) 2 (duas) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,00m (dois metros) cada;
- c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- d) Inclinação mínima de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- e) Rampa máxima de 25,00% (vinte e cinco por cento).
- V. As Vias Locais deverão comportar largura mínima de 12,00m (quinze metros), contendo:
- a) Pista de rolamento com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
- b) 1 (uma) faixa de estacionamento com largura mínima de 2,00m (dois metros);
- c) 2 (duas) calçadas com largura mínima de 3,00m (três metros) cada;
- d) Inclinação mínima de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- e) Rampa máxima de 25,00% (vinte e cinco por cento).
- **§1º.** As rampas máximas serão aceitas em trechos de vias cujo comprimento não exceda 150,00m (cento e cinquenta metros).
- **§2º.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras, será obrigatória a reserva da faixa prevista no *caput*.
- **Art. 11.** As caixas de rolamento das vias dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes de prolongamentos viários estabelecidas no Anexo I Mapa do Sistema Viário



Gabinete

Municipal, Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal e Anexo III – Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito, partes integrantes desta Lei, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Art. 12. As caixas de rolamento dos prolongamentos das Vias Arteriais e Coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Fica assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e estradas rurais, no âmbito do município de São Luiz do Paraitinga, conforme determinado nesta Lei.

Art. 14. As construções e edificações abrangidas no art. 11º desta Lei, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias e estradas rurais, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

 II - ao longo das águas correntes, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I do deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.

Seção III

Do Tráfego e Sinalização Viária



Gabinete

Art. 15. A sinalização viária é de responsabilidade do Município, conforme Lei Federal nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§1°. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização viária.

§2º. A sinalização viária das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

Art. 16. O desenho geométrico do sistema viário deverá obedecer às Normas Técnicas específicas da ABNT.

Seção IV

Das Calçadas

Art. 17. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção das calçadas será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Poder Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 18. As calçadas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros), contendo, conforme Anexo VIII – Perfil das Calçadas, parte integrante desta Lei:



Gabinete

 I. Faixa de Serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, a arborização urbana e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

II. Passeio ou Faixa Livre: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, devendo ser livre de qualquer obstáculo, ser revestida com pavimento de superfície regular e antiderrapante, ter inclinação transversal máxima de 2,00% (dois por cento) em direção à sarjeta para escoamento das águas pluviais, ter continuidade entre os lotes e apresentar largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III. Faixa de Acesso: consiste no espaço de transição entre a área pública e o lote, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada a acomodar rampas de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para acessibilidade de Pessoas com Deficiência, conforme NBR 9.050, de 2020, da ABNT ou alterações posteriores.

Seção V

Da Arborização urbana

Art. 20. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com os munícipes, a execução e conservação da arborização urbana e ajardinamento dos logradouros públicos.



Gabinete

§1°. As calçadas poderão ser arborizadas pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, mediante licença do Município e obedecidas as exigências legais. **§2°.** Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, devendo ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes, garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso,

§3º. A arborização urbana deverá ter distância média entre si de 10,00m (dez metros), estando locada na faixa de serviço da calçada.

e árvores cujas raízes possam danificar o revestimento da calçada.

§4º. É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§5°. Quando uma árvore necessitar ser suprimida, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§6°. Em hipótese alguma se poderá deixar de plantar árvores em substituição às suprimidas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§7°. As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

- **Art. 21.** São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a arborização urbana.
- **Art. 22.** Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização urbana, sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.
- **Art. 23.** Não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie na arborização urbana.



Gabinete

CAPÍTULO III

Das disposições finais

- **Art. 24.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei, visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.
- **Art. 25.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, deverá ser complementada com o Projeto de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.
- **Art. 26.** As modificações que porventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão

considerar o zoneamento urbano vigente, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme parecer prévio do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

- **Art. 27.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- **Art. 28.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, em 19 de outubro de 2023.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE

Prefeita Municipal



Gabinete

Certifico que o Texto da Lei suso foi publicado no Diário Oficial do Município __ de forma eletrônica_consoante permissivo legal previsto na Lei Municipal ir 2.180, de **8** de março de 2022, na data de **19 de outubro de 2023.**

